



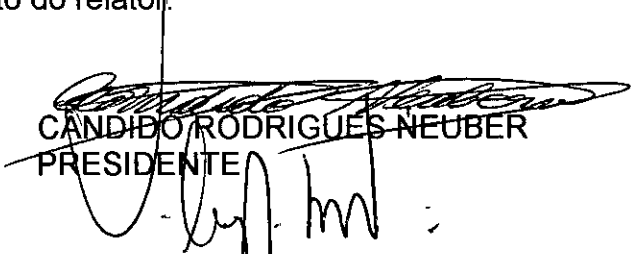
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

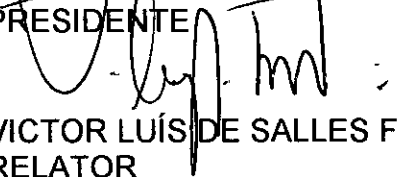
Processo n.º : 10320.005047/99-96
Recurso n.º : 126.931
Matéria : IRPJ E OUTROS – Ex(s): 1992
Recorrente : MOINHO DE TRIGO MARANHÃO S.A.
Recorrida : DRJ- FORTALEZA/CE
Sessão de : 19 de março de 2002

RESOLUÇÃO Nº 103-01.748

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MOINHO DE TRIGO MARANHÃO S.A.,

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência nos termos do voto do relator.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE
RELATOR

FORMALIZADO EM 18 ABR 2002

Participaram ainda do presente julgamento os Conselheiros: NEICYR DE ALMEIDA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MARY ELBE GOMES QUEIROZ, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO e PASCHOAL RAUCCI.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10320.005047/99-96
Resolução nº : 103-01.748

Recurso n.º : 126.931
Recorrente : MOINHO DE TRIGO MARANHÃO S.A.

RELATÓRIO

A r. decisão monocrática de fls. 80/83, reportada ao Auto de Infração de fls. 2/12, na rejeição da Impugnação formulada pelo sujeito passivo contra os lançamentos de IRPJ e CSSL, estes por sinal substitutivos de anteriores lançamentos declarados nulos por vício formal, assim se ementou:

"PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. ERRO NA TRANSPOSIÇÃO DE VALORES.

Cabível o lançamento de ofício por Auto de Infração, no caso de, na revisão da Declaração de Rendimentos, constatar-se diferença na totalização dos custos e o contribuinte não lograr comprovar os custos registrados na contabilidade com documentação hávil e idônea."

Devidamente cientificado do r. veredicto (fls. 87), e não se conformando com o mesmo o sujeito passivo ingressa com o seu recurso voluntário de fls. 88/93 e documentos de fls. 94/755 para insistir em que preencheu sua Declaração de Rendimentos de maneira incorreta no pertinente ao Quadro 11, linha 17, na medida em que ali teria constado certo valor de forma incorreta. Já agora, para demonstrar a procedência do seu entendimento, faz anexar uma vasta gama de documentos no sentido de demonstrar a totalidade de seus custos.

Também, ao ensejo da sua inconformidade, arrola bens para sustentar o conhecimento do recurso.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10320.005047/99-96
Resolução nº : 103-01.748

VOTO

Conselheiro VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, Relator

O Recurso foi interposto no trintídio e o arrolamento ofertado indica a necessidade do seu conhecimento nesta instância recursal.

A perlanga, tal como situada pelo sujeito passivo, se situa dentro da possibilidade da ocorrência de mero erro no preenchimento da Declaração de Rendimentos, que teria distorcido o custo efetivo e real do sujeito passivo no ano calendário mencionado.

A r. decisão monocrática não se mostrou sensibilizada à ocorrência do suposto erro, e nem propugnou por qualquer diligência, orientando-se o seu entendimento na rejeição da impugnação pelo simples fato de que, em oportunidade anterior, quando provocada, não teria sustentado suficientemente o seu posicionamento defensivo.

Ainda que isto tenha ocorrido, a verdade é que o lançamento anterior, onde o procedimento alegadamente omissivo do sujeito passivo teria se verificado, foi objeto de anulação por vício formal e, neste sentido, o comportamento ali imprimido, de rigor não seria fundamento para maiores perquirições do alegado dentro do princípio da busca da verdade material.

De qualquer maneira, agora, nesta instância recursa, o contribuinte traz, aparentemente, documentação que poderia embasar, com tranquilidade, o provimento do recurso voluntário, até porque a prova do custo atinge o montante da matéria tributável objeto dos lançamentos.



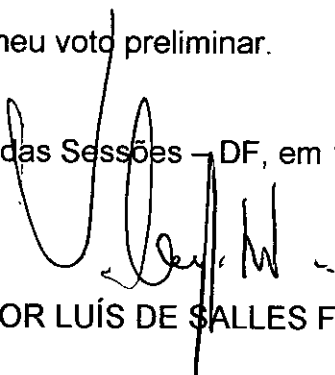
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10320.005047/99-96
Resolução n.º : 103-01.748

No entretanto, por conservadorismo e prudência, oriento o meu voto preliminar no sentido da conversão do julgamento em diligência para que seja designado servidor no sentido de, em face da documentação acostada, elaborar parecer conclusivo a respeito da possibilidade de permanência ou não dos lançamentos e, no fundo, da ocorrência ou não de mero erro formal no preenchimento da declaração. A seguir, antes de os autos retornarem a esta instância, se deverá dar vista ao sujeito passivo para, em prazo razoável, manifestar-se sobre a conclusão da diligência.

É o meu voto preliminar.

Sala das Sessões – DF, em 19 de março de 2002


VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE